



Administração Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade. Ato de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Integrais. Verificação de Cumprimento de Resolução RC1-TC 00132/22. Resolução Cumprida. *Conceder registro.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00499/23

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do ato concessório de **Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Integrais**, da Sra. **Andréa Fabiola Avelino Leite**, servidora que ocupava o cargo de **Merendeira**, lotada na **Secretaria de Saúde**, matrícula nº **3317**, baixada por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 10 de novembro de 2022, através da **RESOLUÇÃO RC1 – TC 00132/22**, assim decidiu:

“(…) assinar prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.”

Notificado, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL, em sede de Cumprimento de Decisão, apresentou documentos de fls. 67/70 no sentido de sanar a irregularidade anteriormente apontada pelo Órgão Técnico.

Desta feita, a Auditoria, em Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 74/76), entendeu que a irregularidade restou elidida, tendo em vista que o Instituto de Previdência “apresentou a documentação solicitada pelo corpo técnico – laudo de um terceiro médico, conforme exigência do item 02 do Anexo II da Portaria nº 137 de 05/09/2016”.

Após o último pronunciamento da Auditoria, os autos não tramitaram perante o Ministério Público junto ao TCE/PB, de modo que aguarda-se, nesta ocasião, pelo parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação de praxe para a sessão.



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a DECISÃO deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) **Declare o cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00132/22;**
- 2) **Conceda o registro ao ato de Aposentadoria formalizado na Portaria nº. 04/2022 (fl. 32).**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC nº 04225/22**, que trata de apreciação do ato concessório de **Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Integrais, da Sra. Andréa Fabiola Avelino Leite, servidora que ocupava o cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Matrícula nº 3317, baixada por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL**, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) Declarar o **CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC1-TC 00132/22;
- 2) Conceder o **REGISTRO** ao ato de Aposentadoria, **formalizado na Portaria nº. 04/2022 (fl. 32).**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa/PB, 16 de março de 2023.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 13:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO